OFÍCIO EM Nº 069/2023

Divinópolis, 07 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor
Israel Mendonça
DD Presidente da Câmara Municipal, em substituição
Divinópolis-MG

Assunto: Mensagem Modificativa/Aditiva
Referência: Projeto de Lei EM nº 018/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Administração Municipal apresenta a V. Exa. o pedido de modificação do Projeto de Lei EM nº 018/2022, que "Altera a Lei nº 8.770, de 23 de outubro de 2020, que "*dispõe sobre a licença prévia para funcionamento dos estabelecimentos que especifica, em imóveis e edificações que necessitam de adequações quanto aos requisitos de acessibilidade exigidos pela legislação em vigor para obtenção de alvará de localização e funcionamento, institui a certidão de acessibilidade e dá outras providências".*

As modificações almejadas consistem em atribuir redação diversa aos seguintes dispositivos: **art. 2º,** para alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº. 8.770/20 e acrescentar a tal dispositivo o § 3º; **art. 4º,** para alterar a redação do art. 5º da Lei nº. 8.770/20; **art. 5º,** a fim de incluir os §§ 6º e 7º; **art. 6º,** alterando a redação do art. 7º da Lei nº. 8.770/20; **art. 8º,** alterando sua redação e objeto, passando a tratar do art. 14 da Lei nº. 8.770/20, a fim de alterar seu *caput e* incluir os §§ 1º e 2º; **art. 9º,** para acrescentar os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 15 da Lei nº. 8.770/20; **art. 12,** para alterar a redação do inciso V; para que assim passe a constar:

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º e com a seguinte redação em seu *caput*:

> "Art. 3º Fica instituída a Certidão de Acessibilidade para edificações ou serviços, com a finalidade de incentivar a promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em empreendimentos ou imóveis públicos ou privados.
>
> § 1º Após ser demonstrado o atendimento às normas de acessibilidade, o responsável pela edificação ou serviço solicitará a emissão da Certidão de Acessibilidade, que deverá ser afixada em local de ampla visibilidade, contendo o símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.
>
> § 2º A emissão da Certidão de Acessibilidade condicionar-se-á à conferência da documentação apresentada e do pagamento de taxas respectivas, cabendo ao responsável apresentar os seguintes documentos:

I - roteiro guiado com seguimentos específicos, firmado por profissional habilitado, a ser regulamentado;

II - ART ou RRT original, emitida pelo profissional responsável;

III - termo de autodeclaração e responsabilidade;

IV - projeto aprovado, caso necessário, conforme definido em lei ou regulamento.

§ 3º O Alvará de Localização e Funcionamento no âmbito do Município de Divinópolis somente será emitido após a obtenção da Certidão de Acessibilidade."

Art. 4º O *caput* do art. 5º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 5º Para os imóveis que já se encontrarem em conformidade com os padrões de acessibilidade exigidos pela legislação federal e pela ABNT NBR 9050, ou por outra norma que a esta venha modificar, complementar ou substituir, no ato do requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento, deverá ser apresentada Declaração de Conformidade de Acessibilidade com o roteiro guiado específico, informando as condições de acessibilidade do imóvel, para obtenção da Certidão de Acessibilidade, sem prejuízo dos demais documentos exigidos por normas próprias, que regulam a emissão de alvará."

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º e com a seguinte redação em seu *caput*:

"Art. 6° Para os imóveis cujas adequações de acessibilidade ainda estejam pendentes, o responsável interessado deverá proceder na forma do art. 4º, para fins de obtenção de Licença Prévia Facilitada, mediante apresentação da documentação exigida.

§ 1º A emissão de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade, sem prejuízo da aplicação do contido no art. 15.

§ 2º Para as edificações existentes anteriores à Lei nº 10.098/00 que possuem habite-se, sem mudança de finalidade do uso, quando das adaptações razoáveis, no que couber, deverá ser aprovado o projeto arquitetônico e/ou alvará de reforma no setor responsável."

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar com a seguinte redação em seu *caput*:

"Art. 7° Para fins de deferimento e sob os termos definidos nesta Lei, o exame da documentação e dos projetos caberá ao setor competente para análise de projetos arquitetônicos, na SEPLAM, conforme disposto em regulamento próprio.

Art. 8º O art. 14 da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º e com nova redação no seu *caput,* na forma seguinte:

"Art. 14 Os imóveis que possuem sobreloja ou mezanino, de uso comercial ou prestação de serviços, não estão obrigados a instalação de elevador, esteira, plataforma ou similar, quando nos pavimentos superiores for de uso exclusivo de depósito ou compartimento sem permanência de pessoas.

§ 1º Salas autônomas de edifícios comerciais, galerias comercias, shopping center e assemelhados, as lojas âncoras serão apresentadas em laudos distintos, sendo que as lojas satélites deverão apresentar ART e/ou RRT, informando que atendem as normas de acessibilidade, quando da solicitação do alvará, e/ou apresentarem o laudo de Declaração de Conformidade de Acessibilidade.

§ 2º As áreas comuns das edificações citadas no § 1º deverão possuir acessibilidade na integra, devendo ser comprovada através de um laudo técnico único, podendo ser excluídas as áreas de acesso restrito, como reservatórios, casa de máquinas, áreas técnicas, jiraus, desde que, não possua acesso ao público."

Art. 9º O art. 15 da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 15 ...

§ 1º Na hipótese de impedimentos de ordem técnica, sob a ótica da Engenharia Civil, da Arquitetura ou de padrões específicos para edificações, levando-se em conta situações de ordem estrutural e/ou arquitetônica, relativamente a intervenções necessárias para adequações às normas de acessibilidade em imóveis já edificados, tal inviabilidade técnica poderá ser afirmada por profissional devidamente habilitado para tanto, mediante emissão de relatório circunstanciado, acompanhado de:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

II - fotos internas e externas da edificação;

III - declaração de que o imóvel atenda ou não às condições legais de acessibilidade;

IV - indicação de quais sejam os pontos onde não se verifique atendimento às normas oficiais de acessibilidade.

§ 2º A hipótese tratada no *caput* aplica-se apenas a imóvel já edificado para o qual já tenha sido expedido respectivo "Habite-se", anteriormente à vigência desta Lei.

§ 3º Entende-se por razoabilidade a garantia quanto ao atendimento das especificidades da pessoa com deficiência, devendo-se observar à seguintes definições:

I - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à

participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social, conforme disposto no inciso III do art. 3º da Lei Federal nº. 13.146/15;

II - adaptação razoável: as adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais, conforme disposto no inciso VI do art. 3º da Lei Federal nº. 13.146/15.

§ 4º A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 5º Para atendimento das adaptações razoáveis de acessibilidade quando se tratar de reforma de baixa complexibilidade, fica dispensado o alvará de reforma, devendo ser apresentado formulário próprio de liberação com ART ou RRT original, emitida pelo profissional responsável, desde que não haja mudança da finalidade de uso do imóvel."

Art. 12 Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 8.770, de 23 de outubro de 2020:

I - os incisos I e II e o parágrafo único do art. 4º;

II - os incisos I, II e III e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 5º;

III - os incisos I, II e III e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º do art. 6º;

IV - os §§ 3º e 4º do art. 8º;

V - o art. 13;

VI - parágrafo único do art. 17."

Ficam mantidos incólumes, com a redação original, os demais dispositivos do Projeto de Lei EM 018/2022, quais sejam: artigos 1º; 3º; 7º; 10 e 11.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a modificação ora Proposta no Projeto de Lei EM nº 018/2022, que tramita perante esse d. Legislativo, objetiva tão o aprimoramento da proposta original, em decorrência de novas discussões técnicas havidas após o envio do Projeto ao Poder Legislativo, sem perder de vista, sobremaneira, o dever de zelar pela solidez na observância das prerrogativas inerentes à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO
Data: 12/06/2023 18:24:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br